

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 946, publicada no D.O.U. de 12/11/2020, Seção 1, Pág. 41.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdades Integradas de Foz do Iguaçu Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Sogipa de Educação Física, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201105555		
PARECER CNE/CES Nº: 160/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade Sogipa de Educação Física, código e-MEC nº 5.107, com sede na Avenida Benjamin Constant, nº 80, bairro São João, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Faculdades Integradas de Foz do Iguaçu Ltda., código e-MEC nº 16.750, pessoa jurídica de direito privado, com finalidade lucrativa, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 25.115.814/0001-00, com sede e foro no mesmo município e estado.

A Faculdades Integradas de Foz do Iguaçu Ltda. requereu, junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o recredenciamento da Faculdade Sogipa de Educação Física. O pedido foi protocolado em 3 de junho de 2011 e foi tombado sob o número e-MEC nº 201105555.

Na fase de despacho saneador do pedido de recredenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução a seguir: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora, concluindo-se esta fase de forma satisfatória.

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), embora o relatório nº 91.877 tenha registrado Conceito Institucional (CI) 3 (três), a comissão apontou o desatendimento de alguns requisitos legais, além de deficiências, o que motivou a celebração de protocolo de compromisso.

Ultrapassadas as fases de protocolo de compromisso e de termo de cumprimento de protocolo de compromisso, o processo de recredenciamento foi novamente enviado ao Inep para reavaliação. A visita *in loco* ocorreu no período de 20 a 24 de junho de 2017 e deu origem ao relatório nº 127761, que registrou Conceito Institucional (CI) 3 (três), a partir dos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas, conforme anotado a seguir:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4

4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
Conceito Institucional	3

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve, em todas as dimensões avaliadas conceitos iguais ou superiores a 3, do que resultou a atribuição de CI 3 (três).

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e os resultados da avaliação *in loco* não foram impugnados nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a SERES realizou levantamento quanto à trajetória regulatória da IES e dos cursos por ela ofertados, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado:

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Sogipa de Educação Física, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201105555 em 03-06-2011.

2. Da Mantida

A Faculdade Sogipa de Educação Física, código e-MEC nº 5107, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria 1.387 de 14/11/2008 publicada em 17/11/2008. A IES está situada Rua Barão do Cotegipe, Numero: 415 - São João - Porto Alegre/RS.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 20/06/2018, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2016) e CI 3 (2017).

Consta no sistema e-MEC outro processo protocolado em nome da Mantida: Credenciamento EAD (201802510).

3. Da Mantenedora

A Faculdade SOGIPA DE EDUCAÇÃO FÍSICA é mantida pela FACULDADES INTEGRADAS DE FOZ DO IGUACU LTDA, código e-MEC nº 16750, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 25.115.814/0001-00, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, RS.

Foram consultadas em 20/06/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora: 25115814000100.

• *CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Válida até: 10/11/2018.*

• *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade até 12/07/2018.*

Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

<i>Código Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>	<i>Início do curso</i>	<i>Ato Regulatório</i>
<i>116986 Educação Física</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>4</i>	<i>3</i>	<i>3</i>	<i>26/02/2009</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 821 de 30/12/2014.</i>

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Art. 6º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 28/02/2012 a 03/03/2012. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 91877.

Tal relatório, registrou o Conceito Institucional 3, no entanto, com relação aos Requisitos Legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia aos Requisitos Legais: 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004); 11.3. Regime de Trabalho do Corpo Docente Para Universidades: um terço do corpo docente em regime de tempo integral (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Para Centros Universitários: um quinto do corpo docente em regime de tempo integral* (Decreto 5.786/2006 – Art.1º); 11.4. Plano de Cargo e Carreira (IES* privadas). O Plano de Cargo e Carreira deve estar protocolado no órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST) foram considerados não atendidos.*

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 91877, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos Art. 3º e 6º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Faculdade Sogipa de Educação Física.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu parecer final em 6 de dezembro de 2018, registrando as seguintes considerações:

[...]

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 10 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3 (três).

A Faculdade Sogipa de Educação Física obteve Conceito Institucional 3 (2017) e de acordo com a PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3 (três) anos.

A Faculdade Sogipa de Educação Física possui IGC 3 (2016).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Sogipa de Educação Física.

Ao finalizar o seu pronunciamento, a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE SOGIPA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, situada à Rua Barão do Cotegipe, 415 São João. Porto Alegre - RS., mantido pela FACULDADES INTEGRADAS DE FOZ DO IGUACU LTDA, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do RS, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal. O credenciamento e o recredenciamento de instituição de ensino superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES após a celebração de protocolo de compromisso, tendo em vista que, na primeira avaliação, não foram atingidos os parâmetros de qualidade para a renovação do ato autorizativo de credenciamento, condição necessária para assegurar a manutenção do funcionamento da IES.

Aliás, o contexto se enquadra na regra contida no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, que expressa o entendimento de que as ações do Poder Público em face das instituições em funcionamento visam, em primeiro plano, corrigir sua atuação, mediante a concessão de prazo para o saneamento de deficiências e posterior reavaliação. Nesse sentido, as normas derivadas, especialmente o Decreto nº 9.235/2017, conceberam o Protocolo de Compromisso, na esfera da regulação, e o Termo de Saneamento de Deficiências, na supervisão.

No caso, a instrução conduzida pela SERES, o histórico regulatório da IES a ser transformada e os seus indicadores positivos de qualidade, bem como o resultado da reavaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais, para o credenciamento pretendido.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nas dimensões avaliadas, registrando Conceito Institucional (CI) 3 (três), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Sogipa de Educação Física, reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sogipa de Educação Física, com sede na Avenida Benjamin Constant, nº 80, bairro São João, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Faculdades Integradas de Foz do Iguaçu Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente